



GUERRA
Ambiental

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CAPARAÓ CAPIXABA

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 004/2025

Proc. Nº 012/2025

Código de Identificação nº 2025.501C26000.01.0003

GUERRA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.396.446/0001-45, com sede na Avenida Vitória n. 7, Bairro Arraias, Marataízes-ES, por intermédio de seu representante legal, comparece, comparece, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, e no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e alterações e Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O **Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Sustentável Do Caparaó Capixaba**, está realizando Licitação – Pregão 004/2025, que tem como objetivo a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO – HORA-HOMEM A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICIPIO CONSORCIADOS DO CIM CAPARAÓ.”**

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrarh@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante, identificou previsões que, no seu entendimento, devem ser impugnadas, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando, dentre outras, na área de manutenção de área pública, limpeza e destinação de resíduos sólidos, portanto, absolutamente compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da presente Concorrência Pública, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigência que a impedem de participar do certame, assim como outros potenciais licitantes, e restringem, assim, ilegalmente, a competitividade do certame, violando o previsto nos diplomas legais pertinentes – Lei Federal nº 14133/21.

Tais previsões encontram-se ao arrepio da Lei, constituindo-se restrições abusivas capazes de restringir e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data de entrega dos envelopes para o dia 13 de Agosto de 2025, às 9:30 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 164 da Lei 14.133/21.

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TECNICO-OPERACIONAL

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataizes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrahr@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



Examinando criteriosamente o edital e seus anexos, a impugnante constatou que o mesmo contém itens contraditórios que merece ser corrigido, pois não só restringe o universo de competidores, como poderá, eventualmente, comprometer a legalidade do certame,

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua qualificação técnico-operacional a demonstrar a capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico.

No edital em tela a exigência de qualificação técnica encontra-se dentro do rol de critérios de qualificação técnica especificamente no item 8.18.2 e 8.18.3 o seguinte:

8.18.2. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, conforme entendimento do TCU, Acórdão 553/2016-Plenário.
8.18.3. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pois bem, os itens acima destacados exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos tanto por ente público quanto por ente privado, porém, não exige que esse atestado esteja chancelado pelo conselho de classe de engenharia e arquitetura, nem muito menos do profissional responsável pelo atestando, o sequer o registro da empresa concorrente, executora do serviço junto aos conselhos de engenharia e arquitetura.

A falta de exigência de registro no CREA nessa licitação é problemática pois o objeto do contrato envolve atividades técnicas que necessitem de registro profissional. A legislação brasileira exige que empresas e profissionais que exerçam atividades técnicas fiscalizadas pelo CREA se registrem no órgão.

O Objeto da licitação é muito abrangente e generalizado, pois se trata de uso de mão de obra para realização de serviços diversos, podendo abarcar

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraías, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrarh@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



serviços de engenharia, como edificação, ampliação de imóveis, modificações de estruturas e alvenarias, serviços os quais, para sua execução, exigem a presença de responsável técnico registrado no CREA, pois são serviços que obrigatoriamente são fiscalizados pelo CREA, exigindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao mencionado conselho.

Adiante o item 8.18.4 há como dito alhures, referência a quantitativo mínimo, quantitativo este que não se encontra estipulado no Edital, restando pois omissos quanto a esta essencial informação, o edital não trata a presente licitação com o devido zelo, gerando ameaça ao ente público contratante, pois não exige a qualificação técnico-operacional em sua plenitude das empresas participantes do Certame, isso porque omite a necessidade de comprovação de quantitativo no Atestado de Responsabilidade Técnica, elemento essencial para demonstrar a execução de serviço de característica semelhante.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A Omissão apontada nesta impugnação diz respeito à qualificação técnico-operacional a qual depende de registro junto ao conselho de classe para demonstração da característica semelhante com o serviço pretendido pelo ente público, tal exigência é trazida como forma de comprovação da qualificação através dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 14.133/21, veja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraías, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrarh@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A questão é tratada no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>) onde explicita que a comprovação da característica semelhante a ser demonstrada no certame passa pela quantidade

“Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º). Será comprovada mediante:

- a. (...)
- b. **certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II, e art. 88, § 3º);**

Destacando ainda que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação.

Segundo texto retirado do Acórdão 284/2025 do TCU:

“São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];”



A capacidade técnica nas licitações públicas é dividida em dois grupos distintos, quais sejam: 1) Capacidade Técnico-profissional e 2) Capacidade Técnico-operacional.

A Capacidade Técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado. Já a Capacidade Técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto em disputa.

E como visto, o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido com a identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Analisando o objeto em questão não há dúvidas quanto a necessidade da licitante e de seu responsável técnico estarem registrados no Conselho de Classe competente, assim como suas certidões e/ou atestados de capacidade técnica.

Assim considera a impugnante que por ter havido omissão no edital acerca da necessidade de comprovação de sua qualificação técnico-operacional, deve o edital ser corrigido para fazer constar tal exigência e garantir a melhor técnica para a licitação assim como a melhor prestadora de serviço minimamente capacitada a ser contratada pelo Município.

Deve-se, portanto, corrigir o edital no que tange à omissão apontada, sob pena de nulidade do mesmo.

Por fim chama a atenção ainda para a necessidade de correção do item 8.18.4. que assim dispõe:

“8.18.4. Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na gestão de mão de obra, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles, caso em que o licitante apresentará tabela contendo: a) a descrição sucinta da experiência anterior em comprovação; b)

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraías, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrarh@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



explicitação do somatório de quantidades e; c) indicação dos atestados correspondentes.”

O item acima refere-se a quantitativo mínimo, porém, não há exigência de quantitativo mínimo da qualificação técnica no quesito acervo, apesar do item referir-se a “**quantitativo mínimo especificado**”.

Assim o item deve ser corrigido retirando-se a expressão **seja para o atendimento do quantitativo mínimo**, tendo em vista a existência de quantitativo mínimo na planilhas de composição de custo dos anexos do edital.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 14.133/21, acima referido, o recebimento, a suspensão da licitação, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado no assunto ora impugnado, corrigindo o tem 8.18.4, bem como a omissão apontada, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados**, para:

1. Alterar o Item 8.18.4. retirando a expressão “**seja para o atendimento do quantitativo mínimo**”;
2. Incluir item exigindo a apresentação de das certidões do conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente da licitante, e dos seus responsáveis técnicos com a situação atualizada da empresa conforme a Resolução 1.122/2019 do CONFEA, com as alterações que lhe sucederam no caso de certidões emitidas pelo CREA.

A correção desta omissão tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraías, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrarh@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



GUERRA
Ambiental

dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, com a correção da omissão apontada, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições da Lei 14.133/21.

Marataízes ES, 07 de Agosto de 2025.

KALINCA GUERRA RODRIGUES

Representante Legal da empresa Guerra Ambiental Ltda.

CNPJ n.º 24.396.446/0001-45

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com - guerra@guerraambiental.com - contratos@guerraambiental.com
engenharia@guerraambiental.com - guerrarh@guerraambiental.com - financeiro@guerraambiental.com

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781